Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1917/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20933/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1932950
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão declaratória da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto senhor **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso III da **Decisão Singular DSG - G.JD - 3419/2018.**

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 31), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 3419/2018 (peça n. 13, fls. 121-124, do Processo TC/20933/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem à celebração e execução do Contrato Administrativo n. 4/2015 e seu aditivo (firmados entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa R C N Transportes Ltda. – ME), declaradas regulares, conforme consta nos termos dispositivos dos incisos I e II da Decisão Singular DSG - G.JD - 3419/2018.

Uma vez encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), os auditores que examinaram a matéria concluíram que *"(...) as razões recursais não são suficientes para alterar o entendimento contido na Decisão Singular nº 3419/2018, proferida no processo originário TC/20933/2015 (...)"* (Análise ANA - DFE - 4824/2019, peça n. 6, fl. 37).

Dando continuidade ao trâmite processual neste Tribunal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR - 3ª PRC - 12419/2019 (peça n. 7, fls. 38-40), no qual opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para *"(...) anular a r. Decisão Singular n. 3419/2018 e determinar a reabertura da instrução processual, à partir de f. 120, para garantir o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa (...)"* (peça n. 7, fl. 40).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G.JD - 3419/2018, por meio dos quais foi declarada a regularidade da celebração e execução do Contrato Administrativo n. 4/2015 e seu aditivo.

Além disso, por questão de economia processual – e considerando que o fundamento supramencionado é suficiente para dar provimento ao recurso e excluir a multa aplicada – deixo de adentrar nos demais argumentos trazidos pelo recorrente, uma vez que eles, não obstante discutíveis ou até mesmo refutáveis, em nada alterariam o desfecho deste voto, bem como deixo de acolher a sugestão do Procurador de Contas pela reabertura da instrução processual, em virtude da exclusão da penalidade imposta por meio da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso III da Decisão Singular DSG - G.JD - 3419/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RT
SETAC/BFJV/ARP/dssm